



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.994 - RS (2012/0087279-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS: LEI 10.637/02 E LEI 10.833/03. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOV/1998. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA COMPENSAÇÃO. MAI/05. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. ART. 150, §4º, DO CTN. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PAGAMENTO ANTECIPADO.

1. No caso concreto, o crédito tributário foi constituído na data do protocolo do pedido de compensação (10/11/1998), por força do §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Logo, como até maio de 2005, a Administração não havia se manifestado sobre o referido pleito, ocorreu a homologação tácita prevista no §4º do art. 150 do CTN.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).
Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.994 - RS (2012/0087279-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Dana Indústrias Ltda., com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 315):

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECOMP. MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI Nº 10.637/02. LEI 10.833/2003. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.

1. Tendo em vista que na data da vigência da Lei nº 10.637/02 encontrava-se pendente o pedido de compensação formulado pela ora Executada, cabível a aplicação do art. 74, §4º, da Lei nº 9.430/96, considerando-o declaração de compensação, desde o seu protocolo. Assim, não há falar em decadência.
2. A Lei nº 10.833/03 criou um sistema coerente, ao prever que a DECOMP é instrumento suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§ 6º) e, por outro lado, que o prazo para homologação da compensação declarada é de 05 anos (§ 5º). Um não pode vir dissociado do outro. É somente porque a DECOMP constitui confissão de dívida e, portanto formaliza ou constitui o crédito tributário, que se pode falar em homologação da compensação.
3. Antes da vigência da Lei nº 10.833/03 a Fazenda Nacional não podia exigir os débitos informados no pedido de compensação, não se podendo contar o prazo de cinco anos para prescrição, uma vez que o credor não pode ser reputado inerte quando sequer poderia proceder à cobrança.
4. Decorridos menos de cinco anos entre a vigência da Lei nº 10.833/03 e o despacho que ordenou a citação, não há falar em prescrição.
5. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo §1.º do art. 161 do CTN.
6. "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." (Súmula 648 do STF).

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 327.

No apelo especial (fls. 330/345), a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre a "... tese relativa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §§1º e 4º do CTN, independentemente da alteração promovida na Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02".

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos arts. 74 da Lei 9.430/96 e 150, §4º, do CTN. Para tanto, em síntese, defende que: "... tendo em vista que o pedido de compensação formulado pela Recorrente em novembro de 1998 passou a ter natureza jurídica de declaração de compensação, é consectário lógico concluir que as datas do protocolo, quais sejam, 10 e 13 de novembro/98 são, de fato, termo *a quo* para contagem do prazo quinquenal para homologação do Fisco. Quedando-se inerte no aludido prazo, ocorreu a homologação tácita da Receita Federal, verificando-se, pois, a decadência do crédito tributário que se pretende exigir. Ademais, nem seria necessário dispositivo legal que estabelecesse o prazo de cinco anos para o fisco homologar o pedido de compensação estabelecido pelo §5º, do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, pois há de se observar os §§ 1º e 4º, do art. 150 do CTN ...". Acrescenta, colateralmente, que: a) "... seria completamente irrazoável e incompatível com o primado da segurança jurídica que rege as relações entre Fisco e contribuinte o entendimento de que, antes do advento da Lei nº 10.833/03, a autoridade fiscal não estaria vinculada a nenhum prazo para apreciar o pedido de compensação do contribuinte."; e b) "A compensação, conforme estabelece o artigo 156, II, do CTN, constitui modalidade de extinção do crédito tributário, extinção que fica sujeito à condição resolutória da posterior homologação pela autoridade fiscal. Portanto, constitui erro grosseiro, permissa vênia, sustentar que a compensação declarada pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário, quando na verdade ocorre é a sua extinção, cujos efeitos ficarão condicionados ao evento futuro da homologação".

Contrarrazões às fls. 354/362.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 363/364.

Às fls. 376/381, este Relator proferiu decisão, tornada sem efeito, cuja ementa segue abaixo (fl. 376):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS: LEI 10.637/02 E LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOV/1998. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA COMPENSAÇÃO. MAI/05. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. ART. 150, §4º, DO CTN. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PAGAMENTO ANTECIPADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental (fls. 385/390), momento em que, em resumo, defendeu que: i) o caso concreto não se amolda às hipóteses descritas no art. 557, §1º-A, do CPC; e ii) "Cumpra esclarecer que não havia prazo legal para a conclusão do processo administrativo-fiscal quando o 'pedido de compensação' foi protocolado (10/11/1998), o que somente veio a existir a partir de 29 de dezembro de 2003, com a publicação da Lei 10.833/2003, que acrescentou o §5º ao art. 74 da Lei 9.430/96. Sendo assim, tratando-se de novo prazo decadencial, deve ser aplicado a partir da publicação da Lei que o instituiu - à semelhança do prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu prazo decadencial para a administração anular seus próprios atos quando eivados de ilicitude - e não retroativamente, a contar do protocolo do pedido de compensação".

Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que a pretensão recursal do contribuinte fosse denegada.

Diante das razões trazidas pelo Fisco, entendeu-se por bem tornar sem efeito a decisão agravada (fls. 376/381), na medida em que as peculiaridades presentes no caso concreto escapam ao enunciado no art. 557, §1º-A, do CPC, motivo pelo qual se submete o apelo nobre ao julgamento deste Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.994 - RS (2012/0087279-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS: LEI 10.637/02 E LEI 10.833/03. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOV/1998. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA COMPENSAÇÃO. MAI/05. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. ART. 150, §4º, DO CTN. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PAGAMENTO ANTECIPADO.

1. No caso concreto, o crédito tributário foi constituído na data do protocolo do pedido de compensação (10/11/1998), por força do §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Logo, como até maio de 2005, a Administração não havia se manifestado sobre o referido pleito, ocorreu a homologação tácita prevista no §4º do art. 150 do CTN.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, é importante salientar que o recurso especial ora em julgamento foi interposto no bojo de embargos à execução fiscal.

Ressaltado isso, transcreve-se o teor do acórdão guerreado, *in verbis* (fls. 309/317 - grifos nossos):

(...)

Dana Industrial Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, alegando ter ocorrido a decadência da dívida, visto ter ingressado com pedido de compensação de créditos tributários de terceiros em novembro de 1998, sendo que até maio de 2005 encontrava-se pendente de apreciação, sem qualquer manifestação da União. Insurgiu-se ainda quanto à aplicabilidade da taxa SELIC.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido, para declarar a decadência dos créditos tributários e condenar a União ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 12% sobre o valor exequendo atualizado.

Recorreu a Fazenda Nacional, alegando que a devedora entrou com pedido de compensação em 1998, pretendendo a compensação com créditos de terceiros, com domicílio tributário diverso do seu. Argumentou que o pedido de compensação jamais ficou paralisado, contudo, a sua análise envolveu algumas empresas, inúmeros tributos e várias competências, o que justifica o tempo de tramitação, ao final tendo sido concluído que o crédito não foi suficiente para a compensação de todas as dívidas. Alegou que houve impugnação administrativa, o que concorreu para a demora do processo. Afirmou que na redação original da Lei nº 9.430/96, vigente ao tempo do pedido, não constava disposição acerca do efeito extintivo da compensação sobre o crédito tributário, assim como não constava prazo para a decisão acerca da compensação. Referiu que apenas com a Lei nº 10.637/02 foi inserido o §2º ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

74 da Lei nº 9.430/96 e o § 5º, pela Lei nº 10.833/03, devendo ser contado o prazo de cinco anos para homologação a partir da vigência deste dispositivo legal. Defendeu a inoccorrência da decadência, pois os créditos estavam com a exigibilidade suspensa durante a tramitação do pedido de compensação.

(...)

O crédito tributário em cobrança refere-se à COFINS, com vencimentos em 10.11.1998 e 13.11.1998. Consoante se depreende dos autos, a ora Executada protocolou pedido de compensação de crédito com débito de terceiros em 10.11.1998, nos termos da IN SRF nº 21/97, que assim a permitia na época.

Observe-se que na sistemática anterior à da Lei nº 10.637/02 (em vigor quando do protocolo do pedido de compensação) não havia previsão de constituição do crédito tributário com a apresentação de pedido de compensação.

No entanto, **no decorrer do processo administrativo**, a legislação foi alterada nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Inicialmente, observo que é aplicável o disposto no referido §4º à situação dos autos, porquanto na data da vigência da Lei nº 10.637/02 o pedido de compensação encontrava-se pendente de apreciação, devendo assim ser considerada apresentada a declaração de compensação na data do protocolo do pedido de compensação (10.11.1998) e constituído o crédito tributário, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96. Assim, não há falar em decadência, porquanto devidamente constituído o crédito.

Como se vê a Lei nº 10.833/2003 criou um sistema coerente, ao prever que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECOMP é instrumento suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§ 6º) e, por outro lado, que o prazo para homologação da compensação declarada é de 05 anos (§ 5º). Veja-se que não é possível um vir dissociado do outro.

É somente porque a DECOMP constitui confissão de dívida e, portanto, formaliza ou constitui o crédito tributário, que pode-se falar em homologação da compensação.

Por outro lado, deve-se considerar que o pedido de compensação apresentado em 1998 não tinha a propriedade de constituir o crédito fiscal, o que somente ocorreu a partir da Lei nº 10.833/03. Assim, antes de 29.12.2003, data da vigência da lei, a Fazenda Nacional não podia exigir os débitos informados no pedido de compensação, não se podendo contar o prazo de cinco anos para prescrição, uma vez que o credor não pode ser reputado inerte quando sequer poderia proceder à cobrança.

Considerando que o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005) data de 05.09.2006, não há como reconhecer a prescrição.

(...)

Do excerto acima, verifica-se que o Tribunal Regional partiu da premissa de que, com o advento da Lei nº 10.637/02, o pedido de compensação apresentado pelo Recorrente transmudou-se em declaração de compensação, desde a data de protocolo, em 10/11/1998. Assim, com base no §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, infere-se ter entendido que essa declaração de compensação tornou-se confissão de dívida do crédito tributário, constituindo-o na mesma data referenciada, ou seja, em 10/11/1998. Logo, com fulcro nesse fundamento, afastou a declaração da decadência.

De antemão, tendo em vista que a matéria ventilada pela parte irresignada foi suficientemente apreciada pelo aresto impugnado, tenho por satisfeito o requisito do prequestionamento, razão por que supero, desde logo, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Pois bem, assiste razão à parte irresignada.

É incontroverso nos autos o fato do crédito tributário em questão ter sido constituído na data do protocolo do pedido de compensação (10/11/1998), por força do §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual: "Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)". Logo, como até maio de 2005, a Fazenda Nacional não havia se manifestado sobre o referido pleito, é indubitável que ocorreu, no caso concreto, a homologação tácita prevista no §4º do art. 150 do CTN, cujo teor rememora o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado no §5º do art. 74 da Lei 9.430/96, *in litteris*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

A Segunda Turma já apreciou caso similar, tendo concluído pela ocorrência da decadência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.

4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustrado do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012)

Idêntico posicionamento, portanto, deve ser aplicado no caso em epígrafe. Protocolado o pedido de compensação em novembro de 1998 e ainda não apreciado pela Fazenda Nacional na data em que passou a vigor a Lei 10.637/2002, é certo que se enquadrou na previsão do já referido §4º, de modo que passou a ser considerado como declaração desde a data do protocolo. Dessa forma, tendo a Fazenda Nacional se manifestado apenas após 2005, não há dúvidas a respeito do transcurso do prazo para homologação previsto no §5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Por derradeiro, a assertiva da Fazenda Nacional no sentido de que: "... não havia prazo legal para a conclusão do processo administrativo-fiscal quando o pedido de compensação foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolado (10/11/1998), o que somente veio a existir a partir de 29 de dezembro de 2003, com a publicação da Lei 10.833/2003, que acrescentou o §5º ao art. 74 da Lei 9.430/96" é infundada, pois, conforme acima explicitado, a interpretação do §5º deve ser feita em conjunto com o §4º, de maneira que, com a conversão de pedidos de compensação em declaração e, portanto, reconhecida a constituição do crédito "desde o protocolo", não há como fazer a contagem do prazo para homologação a partir de data diversa. Ainda que assim não fosse, o §4º do art. 150 do CTN, fonte normativa do prazo decadencial quinquenal aplicado ao caso, é contemporâneo a data do protocolo do pleito administrativo em questão, de sorte que, seja por uma ou por outra linha de raciocínio, não há como afastar a decadência no caso concreto.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial.

Em razão do provimento do recurso, inverte os ônus sucumbenciais, os quais fixo em 3% sobre o valor atualizado da causa, atento ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0087279-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.994 / RS

Números Origem: 00188940220104049999 10600109903 10600144482 1510600144482

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA

ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).